



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000356475

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0004631-69.2016.8.26.0052, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente OSVALDO FERREIRA DE SOUZA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 0004631-69.2016.8.26.0052

Recorrente: Osvaldo Ferreira de Souza

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 3ª Vara do Júri do Foro Central da Comarca da Capital

Voto nº: 5.343

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO (ARTIGO 121, CAPUT, C. C. ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). RECURSO DEFENSIVO. PLEITO DE REFORMA DA R. DECISÃO DE PRONÚNCIA, VISANDO À IMPRONÚNCIA OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA PELAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELA VÍTIMA E TESTEMUNHAS, SOMADAS À PROVA PERICIAL PRODUZIDA. INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES PARA ESTA FASE DO PROCEDIMENTO. LEGÍTIMA DEFESA NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DE AGRESSÃO INICIAL E INJUSTA PELA VÍTIMA. TESE CUJA APRECIACÃO COMPETE AO CONSELHO DE SENTENÇA.

RECURSO DESPROVIDO.

Ao relatório da r. decisão de pronúncia (págs. 232/237), proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Paulo Fernando Deroma de Mello, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Osvaldo Ferreira de Souza**, qualificado nos autos, foi pronunciado para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri como incurso nas penas do artigo 121, *caput*, c. c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Irresignado, recorre o acusado buscando a impronúncia, e sustenta, em síntese, que teria agido em legítima defesa. Subsidiariamente, postula a desclassificação para o crime de lesão corporal (págs. 250/265).

O recurso foi processado, contrarrazoado (págs. 268/272) e a decisão foi mantida (pág. 282). Após, manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento (págs. 294/307).

É o relatório.

A irresignação não comporta acolhimento.

O recorrente foi denunciado por infração ao artigo 121, *caput*, c. c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque, segundo consta da exordial acusatória (págs. 117/119):

“(...) no dia 29 de agosto de 2016, por volta das 3h30min, na Rua Isabel Aguiar de Campos, número 7-A, Grajaú, nesta cidade de São Paulo, OSVALDO FERREIRA DE SOUZA, vulgo “Pau Velho”, qualificado, indiciado e fotografado às fls. 62/67, agindo com ânimo homicida, mediante golpes de faca, tentou matar WELLINGTON DE BRITO SOUSA, não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade (laudo de lesão corporal indireto às fls. 82/83).”

De acordo com a acusação:

“Segundo o apurado, a vítima teria voltado de uma “balada” e parado no estabelecimento comercial de nome “Bar do Cabral”, local em que permaneceu ingerindo bebidas alcóolicas na companhia de alguns amigos. Passado algum tempo, OSVALDO teria se aproximado de WELLINGTON, mexendo com este. Eles discutiram e o denunciado

investiu contra WEELINGTON, golpeando-o com uma faca na região do pescoço. O homicídio só não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do indiciado, já que, em que pese ter atingido a vítima em região vital de seu corpo (artéria aorta), somente não ceifou sua vida porque WELLINGTON foi prontamente socorrido ao hospital e recebeu o devido atendimento médico de urgência.”.

Feitas essas considerações, tem-se que a decisão de pronúncia está correta, uma vez que não há razão para se subtrair dos jurados a decisão sobre a imputação que ao réu recai. Segundo dispõe o artigo 413, do Código de Processo Penal, a pronúncia se justifica diante do convencimento do juiz sobre a existência do crime e os suficientes indícios de autoria e, a partir daí, o julgamento pelo Tribunal Popular é de rigor.

Nesta fase processual, em que se discute apenas a admissibilidade da acusação, não se exige prova cabal, segura e indiscutível da autoria, pois vigora o princípio do *in dubio pro societate*.

Vale dizer, compete ao Conselho de Sentença, nos termos da Constituição Federal, após exame apurado das provas produzidas, decidir sobre a responsabilidade – ou não – do acusado pelo crime doloso contra a vida.

In casu, a materialidade delitiva está demonstrada pelo boletim de ocorrência (págs. 04/06); laudo de lesão corporal (págs. 95/96); laudo pericial do local dos fatos (págs. 106/108); bem como pela prova oral produzida.

Por sua vez, os elementos de convicção acerca da autoria do crime mostraram-se suficientes para autorizar a submissão

do recorrente ao julgamento pelo Tribunal do Júri, restando inviável o acolhimento dos pleitos de impronúncia ou desclassificação.

Inicialmente, no que concerne aos depoimentos prestados em juízo, peço vênia para reproduzir as transcrições que constaram da r. decisão impugnada, a fim de preservar a fidedignidade das falas, eis que bem compilada a prova oral produzida nos autos.

Interrogado, o acusado rechaçou a imputação. Narrou que:

“(...) em agosto de 2016 estava aposentado, estava cuidando da praça; em volta existem bancos, tomava conta dos carros; no sábado, passou o rapaz pedindo dinheiro para não deixar os “noias” ir ali; quando estava indo para casa, ele pediu dinheiro novamente; disse que um colega tomou um tiro e precisava de dinheiro; na mesma semana, dois rapazes estavam em frente a casa, o assaltaram; a esposa pediu dinheiro para ir ao médico; disse que iria à empresa; foi para o ponto de ônibus, apareceu a vítima novamente e pediu dinheiro; ele começou a xingar, disse que iria buscar os manos para o pega-lo; até aí tudo bem, ficou quieto, não correu atrás de nada; no domingo estava cuidando da praça, foi no bar comprar cigarro, encontrou com ele, ele falou que quem mandava lá era ele; o réu disse que chamaria a polícia; ele puxou a faca, que ele tinha embaixo do blusão dele, e veio para cima; entraram em luta corporal; não tinha intenção de matar ele; não sabe como ele se machucou; quatro pessoas estava com ele; que estava jogando naquelas maquinas de moeda; quando saiu correndo foram atrás do réu; ficou atrás do muro até as três horas da manhã; ficou escondido; não fez boletim de ocorrência, ficou com medo, foi embora para outro estado, perdeu família e amigos, não conhecia o ofendido; a vítima pediu dinheiro em um sábado, cerca de um mês antes dos fatos; aí começou a sequência, toda semana ele pedia dinheiro, teve oportunidade no ponto de ônibus que

ele pediu dinheiro pra ajudar um amigo que havia sido baleado, algumas pessoas deram dinheiro e outras não, a vítima não ameaçou ninguém; em outro pronto de ônibus, ele apareceu e contou a mesma história, aí ele questionou a vítima, que não gostou e começou a xingá-lo e ameaça-lo dizendo que ia buscar os mano para matar o réu, no dia dos fatos, deu de cara com ele, a vítima apareceu contando a mesma estória; começou a falar que era ele que mandava lá, o réu discutiu com ele, dizendo que ia chamar a polícia, se atracaram, ele pegou uma faca, pegou no punho dele, caíram no chão, queria apenas se defender; quando viu ele cair no chão saiu correndo, isso aconteceu por volta das 19h30min, não foi ao batalhão da polícia militar que ficava a 500m porque estava com medo, não lembrou de nada nessa hora; ficou escondido até às 3 da manhã. A faca estava debaixo do blusão que a vítima usava, estava na cintura dele; ele que veio pra cima do réu, que segurou o braço dele, ele estava alterado, não sabe se era bebida ou droga. Não era todo mundo que lhe dava dinheiro por fazer a segurança dos carros. Cuidava dos carros para que não fossem riscados, furtados, se aparecessem algum noia, ele tentava afastar. Parece que tinha mais um rapaz que cuidava dos carros lá. O réu ficava na área da praça e o rapaz na outra parte da rua. Mudou de estado porque estava sendo ameaçado de morte.” (pág. 236).

O ofendido Wellington de Brito Sousa, por sua vez, relatou que:

“(...) estava em uma festa próximo de casa, no centro Cultural, subiu para ir para casa, passou em um bar, foi comprar um cigarro, e ocorreu esse fato, não conhecia a pessoa, discutiu com a vítima naquele momento, e acabou desferindo uma facada no pescoço; era Bar do Cabral; o centro cultural fica no Grajaú; havia ingerido bebida alcoólica; saiu de madrugada de lá; passou no bar para comprar o cigarro e aconteceu a discussão; foram duas facadas, na região do pescoço; não conhecia o acusado, ele tinha apelido de "Pau Velho"; teve uma discussão com o acusado, parece que ele tentou mexer com a

vítima, que não gostou, e acabaram discutindo, não sabe se ele já estava com intenção de arrumar briga; ele mexeu sexualmente, ele deu uma "cantada"; não lembra o que ele falou; recorda-se e também contaram para a vítima sobre a cantada; não lembra o nome das pessoas que falaram isso; a vítima teria falado "sai pra lá viado"; foi socorrido pelo seu tio, o José Sobrinho, que estava presente, foi levado ao Hospital Grajaú, ficou internado por 36 dias, inclusive em coma; ficou com sequelas na voz, rompimento da corda vocal, ficou rouco; teve que praticar fonoaudiologia, ficou com sequela nos pés, por ficar muito tempo na cama do hospital; trabalhava como telemarketing, mas não trabalha mais com isso por causa do ocorrido, não trabalha mais, mora com o pai e mãe; as sequelas dificultam o trabalho; soube que ele trabalha como "flanelinha" na rua debaixo; só viu o réu novamente na delegacia, ao fazer o reconhecimento pessoal, não teve dúvida; colocaram duas pessoas e o réu; não sabe de onde o réu tirou a faca; nega que tenha encontrado o réu antes e pedido dinheiro a ele; a vítima afirmou que estava embriagada; o réu também estaria; a vítima disse que não estava muito alterada; estava sozinho; não sabe de familiares terem procurado o réu; não pediram pagamento de medicamentos; talvez tenha ocorrido luta corporal para se defender.".
(págs. 233/234).

Manoel, genitor do ofendido, por sua vez, aduziu
que:

"(...) não presenciou os fatos; soube depois; soube que ele foi esfaqueado no pescoço; ele estava vindo de uma balada, passou no bar para comprar cigarro, esse rapaz atacou ele; quem contou foi terceiro; soube por meio de José Duarte; ele não presenciou, chamaram-no para socorrer a vítima; já conhecia o acusado; ele morava na rua debaixo; ele é conhecido como pessoa complicado; a fama é que arrumava confusão; a vítima trabalhava com telemarketing, nunca trabalhou como segurança; o informante foi ao hospital; a vítima ficou 26 dias em coma; ele está desempregado; depois do ocorrido ele ficou com

depressão; foi fazer o BO na delegacia; a vítima não tinha contato com o réu anteriormente; a vítima estava sozinha.” (pág. 234).

A testemunha *José* esclareceu que:

“(…) bateram no portão, disseram que a vítima havia sido esfaqueada; colocou dentro do carro e foi até o Hospital Grajaú; a moça que o socorria disse ter ocorrido uma briga no bar; ela disse ter encontrado a vítima caída no chão; ela disse que tinha havido uma briga no bar, ela tirou a blusa e ficou segurando os ferimentos da vítima, não sabe o nome dela; quando voltou para pegar um documento, as pessoas informaram que o autor do crime havia ido para outro lado; encontrou a carteira de trabalho da vítima; falaram que é um senhor, comentaram que ele tomava conta de carros por aí, e que trabalhou em uma garagem de motorista por muito tempo, e tinha apelido de "Pau Velho"; mora muito próximo do local dos fatos, cerca de 50m; o sobrinho fazia telemarketing, mas não sabe se ele trabalhava na época; não tem conhecimento de ele ter trabalhado como segurança; nem depois dos fatos conheceu esse "Pau Velho"; soube que ele mora perto da casa do informante, pessoas foram atrás do acusado; o pessoal falou que ele era pessoa agressiva; o ofendido ficou uns vinte e poucos dias em coma, depois ele ficou mais um tempo; ficou uns seis meses na casa do informante para se recuperar, foi a esposa do informante quem cuidou dele; não sabe se houve discussão antes; quem pode falar se teve briga é o dono do bar; ele levou as facadas dentro do bar e acabou caindo perto de uma banca que tem na frente do bar; não sabe se a vítima estava alterada; disseram que o réu mexeu com ele e a vítima teria xingado.” (págs. 234/235).

Por derradeiro, o informante *Anderson*, filho do réu, declarou que:

“(…) só soube do ocorrido horas depois; disseram que do ocorrido o pessoal foi até a casa do genitor; não presenciou os fatos;

soube horas depois do ocorrido; acusaram o genitor de ter desferido uma facada no rapaz que foi para o hospital; o pai comentou que tinha um rapaz que estava cobrando pedágio, propina dele; o genitor estava trabalhando na pracinha; ele estava cobrando taxas, e o genitor disse que não iria pagar; no dia dos fatos, o genitor foi comprar cigarros, acabou acontecendo a briga, soube por cima, perguntaram ao dono do bar, mas dias após o bar fechou; o pai estava escondido, com medo de ser morto, ele estava na casa de um tio; falou que o rapaz veio agredi-los, juntamente com mais três ou quatro pessoas; o genitor não queria papo com ele, quando estava saindo, o ofendido foi para cima dele; depois do ocorrido foram ameaçados; o tio dele foi procurar o genitor, perguntou onde estava o acusado, disse que se o sobrinho morresse eles iriam ver o inferno; ofereceu ajuda; ele está morando em outro estado, com medo; o genitor trabalhou em loja de móveis por volta de 10 anos; sempre foi trabalhador; ele foi motorista na empresa Bola Branca por 22 anos; teve problemas na aposentadoria; ele foi trabalhar como flanelinha, para ajudar; flanelinha é quem toma conta dos carros; fazia a segurança dos veículos; quando não pagavam ele agradecia e não tinha problemas; já tinha uns três anos que ele trabalhava de flanelinha; antes do ocorrido nunca havia tido problema; ele trabalhava como flanelinha na rua da casa, tem os bancos; fazia a segurança dos carros, se alguém não pagasse, ele achava normal, trabalhava de flanelinha perto da casa dele, fazia o serviço durante o dia; não sabe a hora exata que aconteceram os fatos; foi por volta das sete e meia da noite; os amigos da vítima que tentaram invadir a casa da família; tinha um tal de Maurício; havia umas dez pessoas; no dia foram só os amigos que estavam com ele no bar; o tio dele foi no outro dia; soube por meio do genitor e dos comentários; o pai disse que ele falou alguma besteira ou xingou seu pai, que deu as costas para a vítima, que veio para cima dele, estava com faca na mão; o genitor disse ter segurado no punho dele, caíram, conseguiu se desvencilhar e saiu correndo; não disse ter conseguido pegar a faca; disse que o rapaz estava com a faca na mão; conversou com o genitor depois de uma semana; em um primeiro momento ofereceu ajuda; depois, um pouco mais de um mês depois, o tio dele levou um número de celular para poder depositar um valor em conta,

não achou certo; estava disposto a ajudar, mas não do jeito que eles queriam, ligou para o número, mas ninguém o atendeu nem entrou mais em contato; o genitor não estava muito ferido, tinha roxos nos braços, no direito; acha que os roxos foram da queda, ele não foi golpeado” (págs. 235/236).

Para além da prova oral produzida, registro que o I. Perito Subscritor do laudo pericial digitalizado às págs. 94/96 descreveu o quadro geral da vítima com base nos relatórios médicos juntados aos autos, pontuando que sofreu os seguintes ferimentos:

“(...) ferimento por arma branca na região cervical (...) apresentando hipotensão e sangramento intenso em região acometida. No relatório médico hospitalar consta descrito “ferimento por arma branca de cerca de 3cm em região cervical, zona 1, com sangramento sem jato, enfisema subcutâneo em região cervical”, sendo realizada “drenagem do tórax à esquerda” e “cervicotomia, com realização de ligaduras de veia jugular interna (lesão 90%) e ramo de artéria comum, além de rafia de traquéia (pontas em X) devido a lesão anterior de 40% acima da cricóide”. Foi encaminhado a UTI e evoluiu com quadro infeccioso e que foi tratado com suporte de intensivo”.

Destarte, há indícios suficientes da prática de crime doloso contra a vida e autoria, uma vez que o acusado golpeou o ofendido no pescoço, com emprego de faca, sendo, portanto, da competência do Conselho de Sentença a avaliação do mérito da prova, bem como das teses suscitadas pela Douta Defesa – dentre elas legítima defesa, mormente porque que não há prova cabal de agressão inicial e injusta por parte da vítima –, porquanto é o juiz natural da causa, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea 'c', da Constituição Federal.

Outrossim, também não ficou claro e patente –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sobretudo em razão da dinâmica dos fatos – não ter agido o recorrente com *animus necandi*; o arcabouço probatório produzido indica a necessidade de sua pronúncia por ressumbrar dos autos o juízo de suspeita.

E o Conselho de Sentença também analisará a possibilidade de desclassificação para outro tipo penal ou o reconhecimento de circunstâncias redutoras de pena. Ainda, eventual dúvida acerca do *animus necandi* também será dirimida pelo Tribunal Popular, que possui competência constitucional para tanto.

Assim, tem-se que o Culto Magistrado que proferiu a decisão recorrida analisou os dados contidos nos autos com esmero, não havendo qualquer fundamento que justifique modificá-la.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao presente recurso.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora